



ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA
"A Capital Econômica do Estado"
CNPJ(MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

PARECER - COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROCESSO: 3809/2022

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 162/2022

AUTOR: Vereador Thiago Costa Cunha

ASSUNTO: " Institui política municipal de doação de fraldas descartáveis geriátrica e infantil e da outras providências. "

1. RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de lei nº 162/2022, de autoria do nobre vereador Thiago Costa Cunha, Institui política municipal de doação de fraldas descartáveis geriátrica e infantil e da outras providências para a Comissão Permanente de Educação, Cultura e Assistência Social, para elaboração de parecer.

2. PARECER:

Vale mencionar que os pareceres emitidos por esta comissão devem ser fundamentados em análise da adequação do tema aos textos das Constituições Federal e Estadual, ao ordenamento jurídico, em especial às leis nacionais, a Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína.

O projeto Institui política municipal de doação de fraldas descartáveis geriátrica e infantil e da outras providências.

Conforme o Regimento Interno desta Casa de leis, o projeto de lei encontra-se em perfeita conformidade, visto que está devidamente acompanhado da justificativa do autor. Conforme prevê o artigo 76 do Regimento Interno.

Art. 76. Os Projetos de Lei de Decreto Legislativo ou de Resolução deverão ser:

I- precedidos de títulos enunciativos de seu objeto;

II- Escrito em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como Lei, Decreto Legislativo ou Resolução;

III- assinados pelo seu autor.

§ 1º Os Projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita.

§ 2º nenhum dispositivo do Projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.





ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA
"A Capital Econômica do Estado"
CNPJ(MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

No que tange à competência do Município para legislar sobre a matéria, a Constituição federal disciplina, *ipsis litteris*:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de **interesse local**;
(grifou-se).

Além disso, a Constituição Federal dispõe que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios legislar sobre esta matéria.


Destarte, a matéria não está inserida no rol contido nos artigos 57 e 63, respectivamente, da Lei Orgânica do Município de Araguaína/TO, onde consta o rol de matérias que são de competência privativa do Executivo.

A proposta, portanto, alinha-se aos dispositivos acima mencionados, e o mérito da matéria do projeto em estudo está apto a ser discutido e votado pelo plenário, podendo seguir o regular trâmite nesta Casa Legislativa.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Comissão decide **FAVORAVELMENTE AO MÉRITO DA MATÉRIA CONTIDA NO PROJETO DE LEI N° 162/2022**, estando apto a ser discutido e votado pelo plenário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, aos 06 dias do mês de dezembro de 2022.



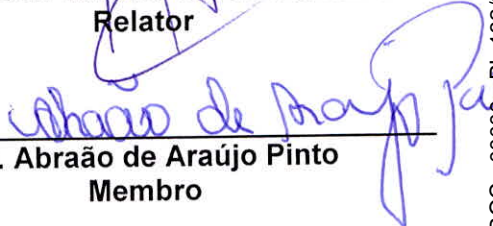
Ver. Marcos Antônio Duarte da Silva
Presidente



Ver. Wilson Lucimar Alves Carvalho
Relator



Ver. Maria José Cardoso Santos
Vice-Presidente



Ver. Abraão de Araújo Pinto
Membro

Nº PROC.: 00000 - PL 162/2021 - AUTORIA: Ver. Thiago Costa

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 000427 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3E66DCBC5FFFCCD294D6E3865F5DB908B

